



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
8ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CÂMARA) N [REDACTED]

TIPO DE AÇÃO: Guarda

RELATOR(A): DES. RUI PORTANOVA

SUSCITANTE: 1º JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DO FORO REGIONAL DO ALTO PETRÓPOLIS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL.

A correlação entre os argumentos dos juízos suscitante e suscitado para declinar da competência não é condição para o conhecimento do conflito negativo de competência entre eles estabelecido. É possível que um juízo declare-se incompetente por razões que de ordem material e o outro, da mesma forma, declare-se incompetente por razões que envolvam competência territorial, sem que isso impeça a instauração, processamento e julgamento do conflito negativo. Rejeitada a preliminar suscitada pelo Ministério Público.

É do juízo da Família a competência material para resolver conflitos envolvendo custódia de animais de estimação adquiridos pelas partes no curso da união estável por elas vivida. Logo, ambos os juízos, suscitante e suscitado, detêm a competência material para processar e julgar o feito originário.

Contudo, a parte ré tem domicílio no Foro do Juízo suscitante, sendo dele, portanto, a competência territorial para processar e julgar a demanda subjacente.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA REJEITADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conflito negativo de competência suscitado nos autos da *"ação de compartilhamento de custódia e convivência de animais de estimação"* proposta por [REDACTED]

O processo foi inicialmente distribuído ao juízo suscitado da 8ª Vara de Família do Foro Central da comarca de Porto Alegre, que, acolhendo a preliminar suscitada em contestação, declinou da competência ao juízo suscitante da 1ª Vara de Família do Foro [REDACTED]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
8ª Câmara Cível

Regional do Alto Petrópolis. Segundo o juízo suscitado, "*Cuíca e Frida estão residindo com a ré, razão pela qual a competência para o tramite do presente feito é do foro de seu domicílio.*" (evento 91).

Recebidos os autos, o juízo suscitante entendeu que o feito não envolve matéria da competência das Varas de Família, razão pela qual suscitou o presente conflito.

O Ministério Público neste grau jurisdição arguiu preliminar de não conhecimento do conflito.

É o relatório.

PRELIMINAR

O Ministério Público arguiu o não conhecimento do conflito negativo, dizendo que "*o Juízo suscitante indica como Juízo suscitado o Juízo da 8ª Vara de Família do Foro Central, que declinou da competência em razão do domicílio da parte ré e que, em nenhum momento, discorreu sobre a competência em razão da matéria. Assim, antes de suscitar conflito de competência, deverá, o Juízo suscitante, declinar da competência para o Juízo Cível que, por sua vez, poderá se declarar incompetente em razão da matéria e, aí sim, suscitar conflito negativo de competência. Desta forma, o Ministério Público opina pelo não conhecimento do conflito.*".

Com a devida vênia, para que o conflito negativo seja processado não há necessidade de correlação entre as razões dos juízos conflitantes, basta que nenhum deles entenda-se competente, como é o caso dos autos.

É o que se extrai do art. 66 do CPC, ao estabelecer:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

[...]; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

[...]; Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Assim, rejeito a preliminar e conheço do conflito negativo.

COMPETÊNCIA MATERIAL

O Juízo suscitante da entende que o feito subjacente não envolve matéria da competência do juízo da Família.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
8ª Câmara Cível

Disse (evento 99): "[...]. Como se infere do processado, a discussão travada não abarca as matérias de competência da família, haja vista que as partes discutem o local de estadia e periodicidade dos cães adotados pelas partes. Ainda, vale referir, que o casal deteve união estável, a qual já se extinguiu. Assim, os pedidos não se inserem em um contexto maior das relações familiares, que abrangeria a discussão quanto aos animais, razão pela qual a matéria foge daquela de competência desta Vara Especializada. [...]."

Mas não é bem assim.

Não há dúvida quanto à existência de lacuna legislativa a tratar da regulamentação da posse de animais de estimação.

E essa lacuna torna-se mais evidente quando o debate decorre do término de relação familiar, como é o caso dos autos.

É bem de ver que aqui, independentemente da interpretação que se vá dar ao Direito para suprir a lacuna legislativa, o fato é que os animais em debate foram incontroversamente adquiridos pelas partes no curso da união estável por eles vivida.

E tratando-se de relação jurídica originada no curso da união estável, o seu debate deve ser travado perante o Juízo especializado da Família.

Logo, não há incompetência material de qualquer dos juízos conflitantes.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Resolvida a competência material, resta decidir a respeito do juízo territorialmente competente.

Nesse particular, renovada vênua, a competência pe do juízo suscitante, na medida em que a ré reside em local sob a sua competência territorial.

E, na forma do art. 46 do CPC, "*A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.*".

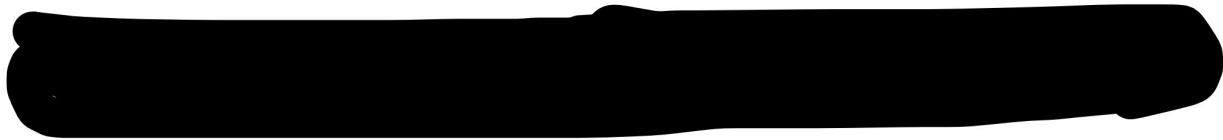
ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar e julgou improcedente o conflito negativo de competência.

Comunique-se.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
8ª Câmara Cível



Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RUI PORTANOVA
Data e Hora: 9/12/2020, às 7:4:40

